



## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

### **LEI Nº913/97**

**EMENTA:** Dispõe sobre o regime de Adiantamento e dá outras providências.

A Prefeita do Município da Gameleira, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 1º- Fica instituída, na administração Municipal a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º- Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º- Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção .

Art. 4º- O adiantamento mensal de cada espécie de despesas não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º- Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I- Com material de consumo;
- II- Com serviços de terceiros;
- III- Com transporte em geral;
- IV- Judicial;
- V- Com representação eventual;

continua.....



## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

continuação.....

- VI- Extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VII- Que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da administração Municipal, ou em outro Município;
- VIII- Miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º- Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I- Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transporte urbanos, pequenos consertos, telefone, água luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II- Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III- Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV- Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º- As despesas com artigo em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelo itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesas.





## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Requisições de adiantamentos**

Art. 8º- As requisições de adiantamentos serão pêlos chefes das repartições Municipais mediante officios dirigidos:

I- ao chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a repartição;

II- Ao Presidente de Legislativo, quando a este se subordinar a repartição.

Art. 9º- Dos officios requisitório de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I- Disposição legal em que se baseiam;

II- Identificação da espécie da despesa mencionado o inciso do artigo quinto no qual ela se classifica;

III- Nome completo, cargo ou função de servidor responsável pelo adiantamento;

IV- Dotação orçamentária a ser onerada;

V- Prazo para aplicação.

Art. 10º- O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.



## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

Art. 11º - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13º - Não se fará novo adiantamento:

- I- A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II- A quem, dentro de 30 ( trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;
- III- A quem já seja responsável por dois adiantamentos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Período de Aplicação**

Art. 14º - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15º - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme o art. 11.

Art. 16º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.





## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Tramitação dos Processos de Adiantamento**

Art. 17º- O ofício requisitório será autuado e protocolado seguido diretamente ao Gabinete da Prefeita para a competente autorização.

Art. 18º- Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19º- Autorizada, a despesas será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 20º- No caso de adiantamento em duodécimos a despesas será empenhada globalmente, pelo total do período e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21º- Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas da disposições desta Lei.

Parágrafo Único- Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informando para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22º- Efetuando o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada responsáveis por adiantamento- subordinada ao ativo Financeiro.

Art. 23º- Nos casos de adiantamento vultuosos poderá o responsável fazer saques parcelados na tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.



## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os arts. 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Normas de aplicação do Adiantamento**

Art. 24º- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 25º- A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo etc.

Art. 26º- As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

Art. 27º- Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segunda vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 28º- Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29º- Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou prestação de serviço.

Art. 30º- Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a três vezes o salário mínimo mensal vigente na região.





## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondente aos incisos V, VI, VII, e VIII do art. 5º.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Do Recolhimento do Saldo não Utilizado**

Art. 31º- O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à tesouraria ou, quando for o caso, à Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32º- O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 33º- A tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extraorçamentárias.

Art. 34º- No momento do recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos sistema de livros de contabilidade adotados.

Art. 35º- No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhido à tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 36º- Se eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.



## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

### **CAPÍTULO VII**

#### **Da Prestação de Contas**

Art. 37º- No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 38º- A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no setor de contabilidade, dos seguintes documentos:

- I- Ofício conforme modelo a ser elaborado pelo setor de contabilidade;
- II- Impressos conforme modelos anexos à presente Lei;
- III- Relação de todos os documentos de despesas incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesas, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- IV- Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado se houver;
- V- Cópias da nota de empenho e da nota de anulação;
- VI- Documentos das despesas realizadas, disposto em ordem cronológica, na mesma seqüência da redação mencionada no inciso III;





## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

VII- Em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessário à perfeita caracterização da despesa.

Art. 39º- Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Disposições Finais**

Art. 40º- Caberá ao setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 41º- Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 38, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 42º- Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do Art. 38.



## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

Art. 43º- Com o parecer do setor de Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao chefe do Poder Executivo ou Legislativo quando for o caso, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao setor de contabilidade para as seguintes providências:

I- No caso de as contas terem sido aprovadas:

a) Baixar a responsabilidade inscrita na conta do Responsável por adiantamento do Ativo Financeiro;

b) Convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas, ou do Conselho de Contas, quando for o caso.

II- Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) Adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III- Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pela Prefeita ou pelo presidente do Legislativo em seu despacho final.

Art. 44º- O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as data em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.





## **Prefeitura Municipal da Gameleira**

Art. 45º- No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 46º- Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato a cópia do ofício, referido no parágrafo único do Art. 45, ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 47º- Os casos omissos serão disciplinados pelo chefe do Setor de Finanças.

Art. 48º- Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 49º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 04 de fevereiro de 1997

*Maria José dos Santos*  
**Maria José dos Santos**  
Prefeita